

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851/000.666/95-13
RECURSO Nº. : 10.061
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : ANTONIO NUNES DE MENDONÇA
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.051

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70. 235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO NUNES DE MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

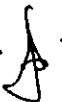
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13851/000.666/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.051
RECURSO Nº. : 10.061
RECORRENTE : ANTONIO NUNES DE MENDONÇA

RELATÓRIO

ANTONIO NUNES DE MENDONÇA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, da qual tomou ciência em 10.06.96 (AR de fls. 29), dela recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 25.07.96.

Intimada a apresentar contra-razões ao recurso do contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pela manutenção da r. decisão recorrida, entendendo que o recurso interposto mostra-se meramente protelatório.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13851/000.666/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.051

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Conforme relatado, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância por via postal em 10.06.96, conforme AR de fl. 29, e apresenta, em 25.07.96, recurso dirigido a este Colegiado, portanto com inobservância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Pelo acima exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo **não** conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

